



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS nº. 0008740-50.2019.8.16.0004

Classe Processual: Procedimento Ordinário

**Autor: APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ**

Réu: ESTADO DO PARANÁ

APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativa c/c Cobrança e Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, na qual alegou, em suma: **a)** a Lei nº 11.738/08 (art. 2º, §4º) regulamentou o direito da hora-atividade e, a partir de então, a jornada de trabalho do professor em atividades de interação com os educandos ficou limitada a 2/3 da carga horária, por consequência, 1/3 da carga horária do professor fica reservada a estudos, planejamento e avaliação; **b)** o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4167, afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/08; **c)** a Resolução nº 4.639 (art. 10, §1º incisos I e II) viola o princípio da reserva legal porque a Lei Complementar Estadual nº 174/2014 (Anexo II), com aumento do número de Aulas-Regência e da Hora Atividade, além de invadir competência da União para legislar (art. 24, §4º, da CF); **d)** o ato implica na redução salarial sem previsão legal (art. 7º, VI e art. 37, X, da CF), com violação à dignidade (art. 5º da CF), afronta valores sociais do trabalho e o





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

pluralismo político (art. 1º, IV e V da CF); **e)** a Resolução nº 4.639/2019 modifica o anexo II da Lei Complementar Estadual nº 174/2014 ao determinar nova quantidade de aulas semanais aos docentes; **f)** o Anexo II vincula de forma taxativa a quantidade de Hora-Aula Regência e de Hora Atividade para a composição da jornada integral do professor, sem admitir interpretação; **g)** configurados os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), consistentes no período de redução da hora atividade e majoração do tempo de trabalho, sem remuneração para tanto, com deterioração das condições de trabalho, com sobrecarga de trabalho e redução da qualidade de vida, além de o transcurso do tempo tornar irreparável a lesão porque a cada ano é publicada nova resolução que disciplina a distribuição de aulas no Estado do Paraná.

Relatados, **DECIDO.**

Para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, cumulativamente, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, impõe-se ponderar que a Lei Federal nº 11.738/08, assim dispõe em seu artigo 2º, §4º: "*Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, a modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (...) §4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*". Regulamentou-se, portanto, a jornada de trabalho dos profissionais da educação básica.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 936.790/SC (Min. Marco Aurélio, 20.11.2017), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia alusiva à validade do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08 (Tema nº 958) sem, contudo, sobrestar os processos com idêntico objeto.

Por outro lado, independentemente da quantidade de horas semanais atribuídas aos cargos, ou seja, de 20 ou 40 horas semanais, a Lei Complementar Estadual nº 103/2004, a qual instituiu o Plano de Carreira dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, faz distinção conceitual acerca da hora aula e da hora atividade (art. 4º, incisos VII e VIII):

*"Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:
(...)*

VII - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino aprendizagem;

VIII - HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva.

E, ainda, não somente estabelece o tempo máximo de cinquenta minutos para cada hora-aula como determina que, na composição da jornada de trabalho, deve-se observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e, por conseguinte, o tempo restante de 1/3 deve ser reservado para estudos, avaliação e planejamento, ou seja, a hora-atividade (art. 30 e 31 da LC nº 103/2004, com redação dada pela LC nº 155/2013).





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sendo assim, a Lei Complementar Estadual nº 174/2014 implementou, a partir de 1 de agosto de 2014, a hora-atividade de 1/3 da carga horária do professor:

“Art. 1º Concede a complementação de, no mínimo, 1/3 (um terço) sobre uma hora atividade aos integrantes do cargo de Professor no exercício da docência, da Rede Estadual da Educação Básica do Estado do Paraná, a partir de 1º de agosto de 2014, em cumprimento ao previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, com a alteração dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 8 de maio de 2013.

Parágrafo único. A complementação da hora atividade ocorrerá mediante o pagamento da porcentagem sobre uma hora aula, no período de 1º de agosto de 2014 até o dia anterior ao primeiro dia do ano letivo de 2015, na forma do Anexo I.

Art. 2º Concede a implementação da hora atividade na razão de, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada de trabalho, a partir do primeiro dia do ano letivo de 2015, na forma do Anexo II”.

Nota-se que, de forma expressa, houve a implementação da hora-atividade na razão de, no mínimo, 1/3 (um terço) da “jornada de trabalho”, o que resultou, conforme se infere do Anexo II, em 7 (sete) horas-atividade aos detentores de cargos de 20 (vinte) horas semanais e em 14 (quatorze) horas-atividade aos detentores de cargos de 40 (quarenta) horas semanais:

ANEXO II - HORA-ATIVIDADE FEVEREIRO DE 2015

Hora-Aula Regência	Hora-Atividade	Jornada de Trabalho
1	0	1
2	1	3
3	2	5





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

4	2	6
5	3	8
6	4	10
7	4	11
8	4	12
9	5	14
10	5	15
11	6	17
12	6	18
13	7	20
14	8	22
15	8	23
16	9	25
17	9	26
18	9	27
19	10	29
20	10	30
21	11	32
22	11	33
23	12	35
24	12	36
25	13	38
26	14	40

Todavia, o art. 10, §1º, da Resolução nº 4.639/2019 – GS/SEED, em seus incisos I e II, estabeleceu novos critérios para distribuição da jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica:

“§ 1.º A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos nas Leis Complementares nº 103, de 2004, nº 155, de 2013 e nº 174, de 2014, da seguinte maneira:

I – aos detentores de cargos de 20 (vinte) horas semanais serão atribuídas 15 (quinze) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 12 (doze) horas e 30 (trinta)





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

minutos de interação com o estudante, 5 (cinco) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 4 (quatro) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos de horas atividade;

II – aos detentores de cargos de 40 (quarenta) horas semanais serão atribuídas 30 (trinta) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 25 (vinte e cinco) horas de interação com o estudante, 10 (dez) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 8 (oito) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 (quinze) horas-atividade e, assim, proporcionalmente às demais cargas horárias”.

Observa-se que, como o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004 dispõe que cada hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinquenta minutos, na distribuição entre Hora-Aula Regência e Hora-Atividade computou-se o tempo da jornada semanal do cargo ou “hora-relógio” e, por consequência, ao invés de 7 (sete) Horas-Atividade ou 14 (quatorze) Horas-Atividade aos cargos com carga horária de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, respectivamente, aumentou-se o tempo para 9 (nove) Horas-Atividade e 18 (dezoito) Horas-Atividade com 50 minutos cada qual:

Cargos de 20 horas semanais	
Hora-Aula Interação Estudantes	12 horas e 30 minutos
Hora-Atividade Instituição Ensino	5 horas (50')
Hora-Atividade Local Livre Escolha	4 horas (50')
Cargos de 40 horas semanais	
Hora-Aula Interação Estudantes	25 horas
Hora-Atividade Instituição Ensino	10 horas (50')
Hora-Atividade Local Livre Escolha	8 horas (50')





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sabe-se que a definição da hora-aula de 50 minutos, como mera ficção legal porque, com unidade de tempo, uma hora tem 60 minutos, visa assegurar ao Professor o tempo mínimo para ambientação e início do processo de integração com os estudantes em sala de aula e, de igual forma, para encerramento da atividade antes do reiniciar outra. Esse tempo de 10 (dez) minutos não se trata de regalia ou benevolência ao Professor, mas, sim, tempo mínimo para lhe assegurar o melhor desempenho da relevante função.

Dessa forma, deve-se apurar o percentual de 1/3 (um terço) de Hora-Atividade sobre a jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas que, por mera ficção legal, têm (50) cinquenta minutos cada qual, e não 60 (sessenta) minutos. Tal ficção não implica em ociosidade do Professor por 10 (dez) minutos, mas, sim, em atividade de preparação ou encerramento de cada aula, inclusive de interação com os alunos. Suficientemente justificado esse tempo que, ao invés de uma conquista da categoria, reverte-se em benefício do processo educacional.

Incabível, neste juízo sumário e provisório, desconsiderar a carga horária semanal compreendida, por ficção, a unidade de tempo por hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, mediante multiplicação da jornada semanal por 60 (sessenta) minutos e redistribuição entre Hora-Aula Regência e Hora-Atividade. Implica na violação à previsão da Lei Complementar Estadual nº 174/2014 que, ao conceder a implementação da Hora-Atividade na razão de, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada de trabalho, considerou-se o tempo da hora-aula (Anexo II) e, assim, assegurou 7 (sete) Horas-Atividade de 50 minutos para os cargos de 20 semanais e 14 (quatorze) Horas-Atividade de 50 minutos para os cargos de 40 horas semanais.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹, *“o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições”.*

De igual forma, esse é o escólio de Maria Sylvia Zanella de Pietro²: *“Além do Decreto Regulamentar o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades Administração resoluções que não o Chefe do Executivo. (...). Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade”.*

Destarte, o art. 10, §1º, incisos I e II da Resolução nº 4.639/2019, ao definir novos critérios da jornada de trabalho dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, afronta, neste juízo sumário e provisório, ao princípio da legalidade porque a Lei Complementar Estadual nº 174/2014 (Anexo II) define, de forma expressa, o cálculo da Hora-Atividade de 1/3 sobre a carga horária semanal.

Nesse sentido assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ªª (arts. 5º, II, e 37, 'caput', da Constituição) ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ESTABELECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO ESTADUAL PELAS LEIS COMPLEMENTARES NÚMEROS 103/2004 (REDAÇÃO DADA PELA LC 155/2013) E 174/2014. ESTABELECIMENTO DA PROPORÇÃO ENTRE A JORNADA DE TRABALHO DE INTERAÇÃO DIRETA COM OS ALUNOS (HORA-AULA) E TEMPO PARA ATIVIDADES COMPLEMENTARES À DOCÊNCIA (HORA-ATIVIDADE). **LIMITE MÁXIMO DE 2/3 DA CARGA HORÁRIA PARA INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E DE 1/3 PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 174/2014, ANEXO II, ESTABELECIMENTO DA PROPORÇÃO ENTRE HORA-AULA E HORA-ATIVIDADE PARA CADA JORNADA DE TRABALHO DE 20 OU 40 HORAS SEMANAIS. ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO NO 15/2018 – GS/SEED. DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E FUNÇÕES AOS PROFESSORES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO (QPM) E AOS PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2018. NULIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU A DETERMINAÇÃO LEGAL. PROPORÇÃO LEGAL INOBSERVADA. CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA COM CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA”.*** (TJ/PR, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, jul. 2.10.2018, pub. 8.11.2018).

Enfim, não assegurada a suspensão dos efeitos da resolução implica em evidente risco de prejuízo de difícil reparação porque, além aumento da carga de trabalho, sem nenhum acréscimo na remuneração, existe o risco concreto e grave de prejuízo à qualidade das atividades da docência.

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se **DEFERIR** a tutela de urgência a fim de





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SUSPENDER os efeitos do art. 10, §1º, incisos I e II da Resolução nº 4.639/2019 – GS/SEED e, por conseguinte, restabelecer o critério definido pela Lei Complementar Estadual nº 174/2014 (Anexo II) na distribuição da Hora-Aula Regência e Hora-Atividade aos Professores da Rede Estadual de Educação Básica detentores de cargos de 20 (vinte) horas semanais e 40 (quarenta) horas semanais.

Como se trata de direito público indisponível, dispensa-se a designação de audiência (art. 334 do CPC).

Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art.183 do CPC), com a advertência do artigo 344 do CPC.

Após, INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação (art. 350 do CPC).

Em seguida, VISTA ao Ministério Público e, enfim, voltem conclusos para sentença (art. 355, I, do CPC).

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Marcos Vinicius Christo
Juiz de Direito

